



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

3º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

OBJETO: Registro de preço para contratação de solução de computação em nuvem composta por empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em 3 (três) ou mais provedores de nuvem pública, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável nas mesmas condições avençadas, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

PERGUNTA 1:

Solicitamos anteriormente esclarecimentos quanto a Qualificação Econômico-Financeira, publicada no edital do PE 24/2024, porém verificamos que o item continua sem alteração. Gostaria por gentileza, me certificar se haverá alguma alteração nesse item ainda, visto que se trata impeditivo para várias empresas de Sociedade anônima.

RESPOSTA 1: A unidade demandante, por meio do Ofício 103 (SEI nº 9196041), esclarece que:

A NORMA

O questionado é embasado no artigo 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC no âmbito da Infra S.A, reproduzido abaixo, *in verbis*:

Art. 49. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação, com o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas, senão previsto de outra forma no Termo de Referência e no Projeto Básico.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante / Passivo Circulante SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não

Circulante)

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

IV - Comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$SD = CCL - NIG$

SD = Saldo Disponível;

CCL = Capital Circulante Líquido = Ativo circulante – passivo circulante;

NIG = Necessidade de Investimento de Giro = ativo circulante operacional – passivo circulante operacional.

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

I - Nas aquisições ou fornecimento de bens, sem obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º;

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

III - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

IV - Nos casos de obras ou serviços de engenharia com valores superiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do artigo 18 deste Regulamento, pelos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º;

V - Na prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, aos requisitos previstos nos incisos I a III, V e VI do § 1º.

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, será aplicado o percentual máximo.

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§ 6º A unidade requisitante poderá deixar de exigir os requisitos de qualificação econômico-financeira para os casos de aquisições ou prestação de serviços de pronta entrega ou cujos valores sejam inferiores aos limites de dispensa de licitação.

§ 7º A comprovação do inciso I do § 1º dar-se-á por meio de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou da

demonstração financeira do último exercício social já exigível na forma da lei, conforme os requisitos a serem aplicados.

§ 8º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no § 7º, ou na hipótese de certidão positiva, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise jurídica.

§ 9º Nos casos previstos no inciso IV do § 2º, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais.

§ 10. No caso de permissão de participação de consórcios, a qualificação econômico-financeira será acrescida de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

§ 11. Para os casos de licitação de grande vulto, a qualificação econômico-financeira será acrescida de 10% (dez por cento) no caso de permissão de participação de consórcios.

ANÁLISE

CONSIDERANDO que o artigo 49 do RILC prevê a utilização da qualificação econômico-financeira.

"Art. 49. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da

contratação [...]"

CONSIDERANDO que o Termo de Referência reproduz fielmente o previsto no RILC.

6.3. Para habilitação **econômico-financeira** a licitante deverá comprovar, no momento da apresentação da proposta de preços (RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infra S.A. - Artigo 49 - §1º):

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

CONSIDERANDO que o §1º franquia o uso dos critérios ali elencados, dentre eles os incisos questionados.

§ 1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira, avaliados com base no Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

CONSIDERANDO que as alíneas II e III estão separadas pela conjunção aditiva "e", indicando o uso cumulativo de ambos os incisos.

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

CONSIDERANDO que a equipe de contratação, apesar de facultado o uso dos demais incisos do §1º, visto que o enquadramento da presente contratação está no inciso II do §2º, optou por não aplicá-los, visando não restringir em demasiado a participação no certame.

V - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

VI - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

§ 2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

[...]

II - Nas aquisições ou fornecimento de bens, com obrigações futuras, pelos requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º;

[...]

CONSIDERANDO que a justificativa presente no §3º e alegada ausente, é necessária apenas quando há "[...] aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º [...]", não está afeta ao §1º. Não há aplicação de requisito distinto ao previsto no §2º.

§ 3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no § 2º deverá ser justificada pela unidade requisitante.

CONSIDERANDO o perfeito cumprimento do §4º, ou seja, aplicado o percentual máximo, justificado pela essencialidade do serviço a ser prestado e pelo vulto estimado da contratação.

Termo de Referência:

1.5.2. [...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo

ao exercício das atividades precípua da Infra S.A..

*8.1. O custo estimado da contratação é de **R\$ 41.650.409,86** (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)*

RILC:

*§ 4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a unidade requisitante deverá indicar na fase de planejamento o percentual a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos. Na ausência, **será aplicado o percentual máximo.***

CONSIDERANDO que o §5º do RILC permite que a equipe de contratação agrave os requisitos de qualificação constantes no §1º ou os exija de forma cumulativa "[...] nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa [...]", sendo estes os presentes nesta contratação, conforme itens 8.1 e 1.5.2, respectivamente.

Termo de Referência:

1.5.2. [...] Diante da essencialidade, sua interrupção comprometerá a prestação do serviço público e pelo fato de eventual paralisação das atividades contratadas implicar em prejuízo ao exercício das atividades precípua da Infra S.A..

*8.1. O custo estimado da contratação é de **R\$ 41.650.409,86** (quarenta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos)*

RILC:

§ 5º A unidade requisitante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II a IV do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à esta empresa ou em demais casos devidamente justificados, [...]

Mesmo CONSIDERANDO todo o perfeito enquadramento normativo, há inquirido que "*visto que se trata impeditivo para várias empresas de Sociedade anônima.*", apontando para o trecho final do §5º: "*desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.*"

I - é entendimento desta equipe de contratação de que não há restrição à competitividade do certame, mas apenas provê a segurança necessária à Administração Pública de contratar com empresas que demonstrem solidez e capacidade de prestar serviços que envolve de grande vulto e de alta essencialidade;

II - o quesito do item II "*Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*", além do já debatido em itens anteriores, é entendimento da equipe de contratação de que para administrar um contrato de R\$ 41.650.409,86, a contratada deverá ser de bom porte, comprovado pelo Capital Social ou pelo Patrimônio Líquido, conforme previsto no RILC.

III - os quesitos previstos no inciso III do §1º: "*Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um)*":

a) são indicadores globalmente utilizados para avaliar a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações financeiras. São amplamente utilizados para medir a saúde financeira de uma organização.

- Liquidez Geral (LG): a capacidade da empresa pagar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, considerando o total de recursos disponíveis.
- Solvência Geral (SG): a capacidade da empresa de saldar todas as suas obrigações (passivos) com os seus ativos totais, indicando o grau de solvência.
- Liquidez Corrente (LC): a capacidade da empresa de pagar suas obrigações de curto prazo com os recursos disponíveis no ativo circulante.

b) são amplamente utilizados em licitações públicas para:

- ajudar a Administração Pública a verificar se a empresa contratada tem saúde financeira suficiente para executar o contrato, sem comprometer o andamento do serviço.
- afastar empresas consideradas financeiramente frágeis, apresentando maior risco de inadimplência ou abandono do contrato.
- maior garantia da idoneidade econômico-financeira da empresa.
- evitar contratos com empresas em situação financeira instável.

- contribuir para a escolha de empresas mais capacitadas e seguras para firmar contratos com a Administração Pública.
- certificar que as empresas têm capacidade de cumprir os compromissos financeiros assumidos no contrato público.
- reduzir os riscos de paralização dos serviços devido à incapacidade financeira da empresa.
- mitigar prejuízos financeiros decorrentes de necessidade de rescisão e substituição de fornecedores.

Assim, CONSIDERANDO todos os elementos minuciosamente analisados, é possível concluir que:

I - as exigências de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência estão em total conformidade com o positivado no artigo 49 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos, de onde, alias, é cópia fiel;

II - a exigência cumulativa está presente no próprio trecho da norma que liga os itens II e III pela conjunção aditiva "e";

III - é franqueado à entidade requisitante a aplicação do dispositivo;

IV - não há enquadramento no §3º para que fosse exigida a justificativa alegada;

V - o percentual aplicado ao inciso II do item 6.3 do Termo de Referência, possui amparo no RILC;

VI - a presente contratação é enquadrada como de alto vulto e de grande potencial gerador de prejuízo à Infra S.A., se em sua prestação deficitária.

VII - os indicadores demandados estão em perfeita sintonia com os normativos e procuram mitigar riscos elevados, especialmente presentes neste tipo de contratação, onde o licitante almeja a posição de broker (intermediário entre a Infra S.A. e os provedores de nuvem), em uma eventual inadimplência daquele com estes, mesmo a Infra S.A. estando em dia com as suas obrigações, poderá resultar em paralização dos serviços.

Com base na análise realizada fica transparente a adequação dos requisitos de qualificação econômico-financeira presentes no Termo de Referência, tanto o enquadramento legal quanto ao necessário para este certame.

Diante do exposto, esta Equipe de Contratação, dentro de suas competências, entende que o pleito não encontra amparo neste processo de contratação e deve ser indeferido.

PERGUNTA 2:

No que se refere à exigência de demonstração de execução de contrato com base nos processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001, está correto o entendimento de que a comprovação de execução de contrato(s) com provedores de nuvem pública que possuam tais certificações será suficiente para atender ao requisito?

RESPOSTA 2: A unidade demandante, por meio do Ofício 104 (SEI nº 9202426), esclarece que:

Não é correta a interpretação desta exigência quando se atribui ao provedor de nuvem pública a responsabilidade pela conformidade na execução de contratos baseados nos processos das certificações ISO 20.000 e ISO 37001. Nesta exigência, cabe ao broker demonstrar que a (sua) execução de seus contratos com provedores de nuvem pública foi realizada com base nos processos estabelecidos por essas certificações.

Informa-se que as perguntas foram respondidas pela área demandante, sendo seu conteúdo inteiramente técnico.

Tendo em vista os esclarecimentos não causarem impacto na formulação das propostas pelas licitantes, não há necessidade de alterar a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 24/2024.

Respeitosamente,

CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA

Pregoeira

Portaria nº 357/2024 (SEI nº 9136771)

Despacho 268 (SEI nº 9121484)



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA**,
Pregoeira, em 19/12/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.
3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **9206031** e o código CRC **7287E7C2**.



Referência: Processo nº 50050.008033/2023-85



SEI nº 9206031

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: